



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01456/16– TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal - 2015
UNIDADE: Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: César Cassol – Prefeito Municipal no período de 1.1 a 23.6.15 (CPF nº 107.345.972-15)
Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal no período de 24.6 a 31.12.15 (CPF nº 391.260.729-04)
Marlene Aparecida Coviaque da Silva – Controladora Interna (CPF nº 307.673.182-34)
Everson Martins – Contador (418.994.742-34)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Excessivas alterações no orçamento. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, atenuado pelo saldo de dotação. Não atingimento do resultado nominal. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, atinente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor César Cassol, (período de 1.1 a 23.6.2015), com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal;

II - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Luiz Ademir Schock, (período de 24.6 a 31.12.2015) com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 136.316,42 no saldo da demonstração de fluxo de caixa;

b) Discrepância no valor de R\$ 96.329,20 no saldo da conta estoque;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Divergência no valor de R\$ 480.788,19 no saldo do resultado patrimonial;
- d) Divergência na quantia de R\$ 758.955,25 no saldo do passivo exigível;
- e) Divergência de R\$ 762.481,70 no saldo do superávit/déficit financeiro, devido a erro de escrituração nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário;
- f) Não atingimento da meta de resultado Nominal;
- g) Excessivas alterações no orçamento;
- h) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, atenuado pelo saldo de dotação;
- i) Déficit financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024;
- j) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores.

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura que:

a) Nos próximos exercícios, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 c/c o art. 35 da IN nº 39/TCER-2013, informe corretamente no Sistema Sigap (Módulo Gestão Fiscal - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE) as entradas de recursos no Fundeb, no tocante à: (i) Contribuição do Município para formação do Fundo; (ii) Ganho ou perda verificada no recebimento de recursos; (iii) Complementação da União (somente quando houver); e (iv) Aplicações financeiras com recursos do Fundo; (v) para que nos termos do art. 35 da IN nº 39/TCER-2013, observe a correta apresentação do fluxo atuarial, por ocasião do envio dos anexos integrantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária via Sigap - Gestão Fiscal;

b) Ordene à Contabilidade do Município para não realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento, bem como ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta observando o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

c) Ordene à Contabilidade do Município para observar as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

d) Ordene à Contabilidade do Município para realizar (registrar) os ajustes necessários para o reconhecimento do passivo com o Regime Próprio de Previdência Social, evidenciando em notas explicativas as demonstrações contábeis do exercício de 2016 os ajustes realizados de acordo com as disposições do MCASP (6ª Edição) e as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

e) Ordene à Contabilidade do Município para apresentar em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (IV) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (V) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; (b) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (c) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes; (d) Demonstração das Variações Patrimoniais: ainda que seus valores não sejam relevantes, sugere-se que evidencie: (I) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) Baixa de Investimento e (III) Constituição ou reversão de provisões. (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa: (I) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato; (II) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes, assim como (III) a política de contabilização das aplicações financeiras.

f) Ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

(b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

(c) Avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal;

(d) Avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial; e

(e) Avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo).

g) Ordene à Controladoria Geral do Município ao seguinte:

(a) que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

(b) que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual sobre as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

h) Implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

i) Adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

j) Ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015;

k) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, se for o caso;

l) Apresente a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

m) Observe limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de 20% do orçamento inicial, nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (Processo n. 1133/2011)

IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

b) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República; e

d) que avalie a necessidade de aprimorar os testes de apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Rolim de Moura para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de processo Civil.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01456/16– TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal - 2015
UNIDADE: Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: César Cassol – Prefeito Municipal no período de 1.1 a 23.6.15 (CPF nº 107.345.972-15)
Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal no período de 24.6 a 31.12.15 (CPF nº 391.260.729-04)
Marlene Aparecida Coviaque da Silva – Controladora Interna (CPF nº 307.673.182-34)
Everson Martins – Contador (418.994.742-34)
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Cesar Cassol, Prefeito Municipal (período de 01.01 a 23.06.2015) e Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal (período de 24.06 a 31.12.2015).

Os autos foram encaminhados a esta Corte em 01/04/2016, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal.

A análise do Corpo Técnico materializou, a princípio, os achados de auditoria a partir de questionários fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013, da seguinte forma:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?

Q2. A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?

Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?

Dessa feita, o Corpo Técnico, em análise exordial, evidenciou os achados de auditoria a seguir, baseados nas informações constantes da documentação enviada pelo jurisdicionado, componente da prestação de contas em apreço.

ACHADOS DE AUDITORIA

Acórdão APL-TC 00056/17 referente ao processo 01456/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A1. Inconsistência no saldo da Dotação Atualizada no Balanço Orçamentário**Situação encontrada:**

Divergência no valor de R\$-542.462,51 entre dotação atualizada apurada (R\$126.505.083,95) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$127.047.546,46).

Critério de Auditoria:

Item 2.2, Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição).

Responsáveis:

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela informações e demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A2. Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa**Situação encontrada:**

Divergência de R\$ 6.947.086,23 entre saldo de caixa apurado (R\$21.150.219,33), mediante a execução orçamentária e extraorçamentária, e o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$14.203.133,10), demonstrado no Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações de demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Contador

Conduta: Revisão do Demonstrativo.

A3. Divergência no saldo do resultado financeiro**Situação encontrada:**

Divergência de R\$-96.366,38 entre o resultado financeiro apurado (R\$1.446.996,83) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$1.543.363,21).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A4. Divergência no saldo da demonstração de fluxo de caixa**Situação encontrada:**

Divergência de R\$-136.316,42 entre a variação da geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa apurada (R\$1.446.996,83) e a geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa consignada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$1.583.313,25).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão dos demonstrativos.

A5. Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida Ativa**Situação encontrada:**

a) ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP - 6ª Edição (Item 5.3.2.) devem ser incorporados ao valor original inscrito.

b) divergência no valor de R\$-6.120.953,61 entre o saldo da dívida ativa apurada (R\$17.968.841,38) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$24.089.794,99).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A6. Divergência no saldo da conta Estoque**Situação encontrada:**

Divergência de R\$96.329,20 entre o saldo o estoque apurado (R\$365.234,14) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$268.904,94).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A7. Divergência no teste de saldo do resultado patrimonial**Situação encontrada:**

Divergência no valor de R\$480.788,19 no saldo do resultado acumulado do exercício anterior, em decorrência de transposição de saldo do exercício anterior (R\$91.728.022,60) com divergência de valor para o saldo do exercício seguinte (R\$91.247.234,41).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A8. Divergência no saldo do passivo exigível**Situação encontrada:**

Divergência de R\$758.955,25 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$90.102.639,13) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$90.861.594,38).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A9. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro**Situação encontrada:**

Divergência no valor de R\$-762.481,70 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$42.761.863,54) e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$43.524.345,24).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5- Registro Contábil).

Responsáveis:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A10. Não atingimento do Resultado Nominal**Situação encontrada:**

A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$440.694,73 e o resultado foi de R\$14.993.732,15, o que representou -3.302,29% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

Critério de Auditoria:

Art. 4º, § 1º e Art.9º da LRF.

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela execução dos planejamentos.

A11. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18)**Situação encontrada:**

Inconsistência no total de créditos adicionais abertos informados via Sistema SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$13.361.135,16) e os dados enviados junto a prestação de contas através do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) no valor de R\$72.493.456,38.

Critério de Auditoria:

Art. 167, V e VI da Constituição Federal;

Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Everson Martins - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A12. Excessivas alterações no orçamento inicial**Situação encontrada:**

A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$72.493.456,38, o equivalente a 70,16% do orçamento inicial (R\$103.328.438,79), alterando excessivamente o orçamento, o referido percentual não coaduna com o limite razoável adotado pela jurisprudência desta Corte que é de 20% (Decisão n. 232/2011 - Pleno, autos nº 1133/2011).

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF;

Lei Orçamentária Anual; e Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Responsáveis:

Acórdão APL-TC 00056/17 referente ao processo 01456/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

A13. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos**Situação encontrada:**

O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 6.737.033,70, no entanto, o superávit/déficit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondia a um déficit de R\$27.438.143,79 (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), desta forma, indicando a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 6.737.033,70.

Critério de Auditoria:

Art. 43 da LRF.

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela gestão orçamentária e fiscal.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.

A14. Déficit na execução do orçamento sem cobertura financeira**Situação encontrada:**

O município apresentou déficit orçamentário consolidado no valor R\$7.970.168,17, entretanto, esse resultado foi influenciado pelo resultado do Instituto de Previdência (R\$8.688.132,88), que após a exclusão evidenciou um déficit orçamentário ainda maior, no valor de R\$16.658.301,05, apenas parte deste déficit possui cobertura, sendo as despesas empenhadas de convênios, mas não arrecadadas no exercício conforme Anexo TC-38 (R\$11.309.749,62; perfazendo, desta forma, um déficit orçamentário sem cobertura no valor de R\$5.348.551,43.

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF.

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela o acompanhamento da gestão.

A15. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024**Situação encontrada:**

Da análise do comportamento das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, verifica-se que, a partir do exercício de 2024, o resultado previdenciário tornou-se negativo revelando um crescente déficit financeiro em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias. Esse quadro de crescimento do déficit financeiro previdenciário poderá exigir maior esforço do Tesouro, na alocação de recursos, para cobertura do déficit anual do Regime Próprio de Previdência do município.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A LRF prima pela responsabilidade dos dirigentes na gestão fiscal, a qual deverá ser realizada de forma planejada e transparente com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre as receitas e despesas da seguridade social.

Assim, Administração deve demonstrar que está adotando as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros.

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º e Art. 69, da LRF.

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

A16. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa**Situação encontrada:**

Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa no valor R\$11.689.379,90 (excluído o Instituto de Previdência, Câmara e Autarquias) apurado pelo confronto entre o Ativo e Passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro de acordo com a Lei nº 4.320/1964). No exercício, conforme Anexo TC-38, o município possuía empenho de despesas de convênios, mas que ainda estavam pendentes de recebimento de recursos financeiros no valor de R\$11.309.749,62. Assim após a exclusão destes, a insuficiência financeira foi de R\$379.630,28.

Destaca-se, ainda, que a Administração não reconheceu na composição do Ativo Financeiro as transferências a receber de recursos de convênios.

Critério de Auditoria:

Art. 1, § 1º, da LRF.

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

A17. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores**Situação encontrada:**

a) (Item V da Decisão n. 298/2013 - Processo n. 1603/2013) abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada. Não Atendeu. Comentário: Conforme consulta ao Sigap Contábil, houve remessa intempestiva dos balancetes mensais referente aos meses de Janeiro a Agosto e Dezembro de 2015.

b) (Item VII da Decisão 298/2013 - Processo 1603/2013 e Item V da Decisão 386/2014 – Processo 1177/2014) adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00. Não Atendeu.

Comentário: Conforme relatório de gestão fiscal, não houve atingimento da meta de resultado nominal no exercício de 2015.

c) (Item II, a, da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014; Item II, c, da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014; e Item II, g, da Decisão n. 203/2015 - Processo n. 1877/2015) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos. Não Atendeu. Comentário: Conforme consulta ao Sigap Contábil, houve remessa intempestiva dos balancetes mensais referente aos meses de Janeiro a Agosto e Dezembro de 2015.

d) (Item II, b, da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014) Providencie a publicação dos relatórios fiscais dentro do prazo. Não Atendeu. Comentário: Conforme Processo de Gestão Fiscal (2701/2015), foram encaminhados intempestivamente os relatórios do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres.

e) (Item II, e, da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014) Implemente medidas com vistas a elaborar, doravante, o relatório anual, especificando, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atenção ao art. 13 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000. Não Atendeu. Comentário: Conforme relatório no Sigap Gestão.

f) (Item II, i, da Decisão 386/2014 - Processo 1177/2014) Verifique, ao promover a abertura de créditos adicionais, a existência de recursos disponíveis. Situação: Não Atendeu. Comentário: Conforme Papel de Trabalho QA02-12, houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$6.737.033,70 indicando como fonte de recursos, o superávit financeiro, contudo, o município dispunha era de déficit financeiro do exercício anterior.

g) (Item V da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014) Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Rolim de Moura que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA. Não Atendeu. Comentário: O Relatório do Controle Interno não apresenta essas informações.

Critério de Auditoria:

Decisão dos exercícios anteriores.

Responsáveis:

Nome: Luiz Ademir Schock - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

Nome: Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento e monitoramento das decisões.

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi definida a responsabilidade dos Senhores Luiz Ademir Schock

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(Prefeito Municipal), Everson Martins (Contador) e Marlene Aparecida Coviaque da Silva (Controladora) e determinadas as audiências.

Instados, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram vários documentos aos autos.

Em nova análise, entendeu o Corpo Instrutivo que as alegações de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as impropriedades atinentes aos achados: A4, A6, A7, A8, A9, A10, A12, A13, A15, A16 e A17 supra. Por fim, o Corpo Técnico manifestou-se pela emissão de Parecer no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 0022/2016-GPGMPC, assegurou que os autos não estavam maduros para a apreciação de mérito, por ter constatado a atuação de 02 (dois) agentes políticos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2015, ou seja, os Srs. César Cassol e Luiz Ademir Schock. Contudo, verificou o *Parquet* que todas as irregularidades constatadas no exercício em apreço foram atribuídas apenas ao Sr. Luiz Ademir Schock, inexistindo, portanto, a manifestação do Corpo Técnico sobre o período correspondente ao Sr. César Cassol.

Ao final, o MPC concluiu da seguinte maneira:

Ademais, tendo em vista que a Corte deverá emitir Parecer Prévio individualizado sobre as contas dos prefeitos do exercício, é necessário aferir se ambos os gestores concorreram para as gravíssimas irregularidades que contaminam essas contas a ponto de ensejar sua reprovação.

Nesse sentido, opina-se pelo aperfeiçoamento da instrução processual, com o retorno dos autos à unidade técnica, para que seja delineada a responsabilidade de cada gestor quanto às irregularidades remanescentes, bem como evidenciado o posicionamento do corpo técnico quanto à aprovação ou não das contas de responsabilidade do Senhor César Cassol. Especificamente quanto ao déficit financeiro apurado, este deverá ser minuciosamente examinando, em sendo o caso, mês a mês, de modo a verificar a participação/contribuição de cada gestor para a formação do inquinado resultado.

A mesma medida deverá ser adotada em relação ao Processo n. 4652/2015/TCER que trata da apuração de infrações administrativas contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual foram identificadas diversas irregularidades, todas atribuídas indistintamente ao Senhor Luiz Ademir Schock.

Acaso seja confirmada a participação efetiva do Senhor César Cassol em qualquer das irregularidades, deverá ser promovida a audiência do referido gestor, facultando-lhe a oportunidade de manifestar-se no processo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

De outro turno, em sendo ratificada a instrução inicial, hipótese em que deverá ser atestada a total ausência de responsabilidade do Senhor César Cassol pelas irregularidades havidas no exercício em voga, retornem os autos ao MPC para análise conclusiva.

Examinando a manifestação divisada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da DM-GCPCN-TC nº 308/2016, determinei o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que:

- a) apure a responsabilidade do Senhor César Cassol sobre as irregularidades apontadas no último relatório técnico, em especial se o Ex-prefeito teve participação no resultado deficitário no exercício; e*
- b) de igual forma, apure se há responsabilidade do Senhor César Cassol sobre as irregularidades constantes no processo nº 4652/2015-TCER, atinente à gestão fiscal do Município de Rolim de Moura, do exercício de 2015.*

Após proceder reanálise dos autos, o Corpo Técnico evidenciou a responsabilização do Sr. César Cassol nas seguintes irregularidades remanescentes:

A10. Não atingimento do Resultado Nominal;

A15. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024;

A17. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores.

No tocante ao achado A16 (Déficit financeiro no exercício), a Unidade Técnica promoveu uma nova análise, concluindo que tal impropriedade pode ser elidida e, por conseguinte foi afastada a responsabilidade do senhor Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal e da Senhora Marlene Aparecida Coviaque da Silva, Controladora.

Ressalte-se que mais adiante tal situação será analisada com maior acuidade, uma vez que a constatação de desequilíbrio na gestão, por si só, tem o condão de inquinar as contas, conforme já é entendimento pacífico deste Tribunal.

Considerando que as irregularidades apontadas no derradeiro relatório técnico em desfavor do Sr. César Cassol, apesar de relevantes, não ensejam a reprovação das contas, consoante jurisprudência da Corte, se entendeu despicienda a sua oitiva.

Assim, foi indeferido o pedido do Corpo Técnico sobre a audiência do aludido responsável e, por meio da DM-GCPCN-TC nº 013/2017, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, emitir Parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se nos autos (Parecer nº 024/2017-GPGMPC), tendo enfrentado com acuidade vários temas relativos à gestão Municipal, quais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

sejam: planejamento orçamentário, metas de receita e despesa, resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dívida ativa, limites de despesa com pessoal, aplicação de recursos na saúde e educação, repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como atuação do controle interno.

Ao final, o MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou da seguinte maneira:

*I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor César Cassol – Prefeito (período de 01.01 a 23.06.2015);*

*II – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito (período de 23.06 a 31.12.2015), com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno do TCER, em razão das seguintes infringências remanescentes:*

- 1. Infringência ao art. 43 da LRF, em razão da abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira;*
- 2. Infringência ao art. 1º, §1º da LRF, em face das excessivas alterações promovidas no orçamento inicial;*
- 3. Infringência ao art. 4º, § 1º e art. 9º da LRF c/c Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2870/2014), em razão do não atingimento da Meta de Resultado Nominal;*
- 4. Falha de apresentação na geração líquida de caixa e equivalente de caixa decorrente de falha no lançamento dos ingressos de recursos derivados de rendimentos de aplicações financeiras;*
- 5. Falha de apresentação no saldo do Superávit Financeiro (consolidado);*
- 6. Subavaliação de R\$ 758.955,25 no saldo do Passivo Exigível;*
- 7. Subavaliação de R\$ 96.329,20 no saldo da Conta Estoque;*
- 8. Subavaliação de R\$ 480.788,19 no saldo do Resultado Patrimonial;*
- 9. Inobservância a determinação deste Tribunal (Item V da Decisão n. 298/2013, Item II da Decisão 386/2014, Item II do Acórdão n. 203/2015), em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais (janeiro a abril, julho e agosto/2015); publicação intempestiva dos relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º, 3º, 4º e 5º bimestres/2015) e da Gestão Fiscal (2º quadrimestre/2015); não especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos e abertura de créditos adicionais sem a respectiva fonte de recurso.*

Ademais, o MPC corrobora as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, constantes às fls. 665/667, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que nas contas do exercício de 2016:

- a) apresente a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação;*
- b) aprimore a sistemática de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;*

Acórdão APL-TC 00056/17 referente ao processo 01456/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

c) observe limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de 20% do orçamento inicial, nos termos da Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo n. 1133/2011).

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

b) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

c) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

É o relatório

VOTO**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Mister asserir que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

Ademais, registre-se que a presente análise deter-se-á a verificar os aspectos de informações em grupos que são abordados na nova contabilidade aplicada ao setor público, ou seja, Natureza da Informação Patrimonial que integra as contas do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA); Natureza da Informação Orçamentária registra, processa e evidencia os atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, tais como a aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a pagar e Natureza da Informação de Controle registra os atos de gestão que possam vir a afetar o patrimônio dos entes públicos¹.

Em seguida, com esteio nos paradigmas traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão enfrentados os temas ligados ao cumprimento das metas fiscais: resultados nominal e primário, despesa com pessoal, limite de endividamento e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

¹ Fonte: Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro, Ed. Gestão Pública, pag. 60.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Perscrutar-se-á o cumprimento dos limites constitucionais de gasto com educação (com indicadores sociais) e saúde, bem como o repasse ao Poder Legislativo.

Será mencionada, ainda, a importância das análises empreendidas pelo Controle Interno para aprovação ou não das contas, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos exames realizados por esse órgão.

Ademais, haverá uma análise das irregularidades constatadas na presente instrução. E, por fim, será verificado o cumprimento das determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.

Natureza de Informação Orçamentária

- Da Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 2.905/2014, no que tange ao orçamento fiscal e da seguridade social, estimou a receita e fixou a despesa do Município de Rolim de Moura no valor de R\$ 103.328.438,78.

Os créditos adicionais abertos no exercício, a título de crédito especial e de suplementação, atingiram o montante de R\$ 73.105.918,88, sendo a quantia de R\$ 49.316.811,21 proveniente de anulação de dotação.

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 103.328.438,78 sofreu um acréscimo de R\$ 23.789.107,67, perfazendo, ao final, uma dotação atualizada na quantia de R\$ 127.117.546,45.

Consoante o balanço orçamentário, a receita prevista atualizada fez o valor de R\$ 115.344.682,37. Como a receita efetivamente arrecadada somou a quantia de R\$ 100.992.709,95, verificou-se uma insuficiência de arrecadação de R\$ 14.351.972,42.

A realização da despesa, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 108.962.878,12, evidencia uma economia de dotação no valor de R\$ 11.637.680,96.

Do cotejo entre a receita arrecadada de R\$ 100.992.709,95 e a despesa realizada de R\$ 108.962.878,12, verifica-se um déficit orçamentário consolidado de R\$ 7.970.168,17.

Há que se deduzir, porém, desse resultado consolidado a situação orçamentária do Fundo Previdenciário, no valor de R\$ 8.688.132,88. Dessa forma, verifica-se que o resultado orçamentário do Poder Executivo Municipal foi deficitário em R\$ 16.658.301,05.

O relatório técnico evidencia que tal resultado negativo da execução orçamentária foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 6.081.931,83 e pelas despesas empenhadas de convênios cujos recursos não ingressaram nos cofres do Município, na monta de R\$ 11.309.749,62.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Registre-se que ao final da primeira instrução, o Corpo Técnico evidenciou diversos achados de auditoria que ao longo dessa análise serão abordados, iniciando com o seguinte apontamento:

✓ A12. Excessivas alterações no orçamento inicial**Situação encontrada:**

A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$72.493.456,38, o equivalente a 70,16% do orçamento inicial (R\$103.328.438,79), alterando excessivamente o orçamento, o referido percentual não coaduna com o limite razoável adotado pela jurisprudência desta Corte que é de 20% (Decisão n. 232/2011 - Pleno, autos nº 1133/2011).

A Sr^a Marlene Aparecida, Controladora do Município, aduziu que o Decreto nº 2886/2014 delega competência de ordenação de despesa, de forma que o orçamento seja alterado de acordo com a necessidade de cada Secretaria, declara que as alterações no orçamento não tramitam no Controle Interno e que esse órgão tem advertido o gestor e os secretários sobre a importância da elaboração das despesas com o devido planejamento, bem como no tocante à *responsabilidade na gestão fiscal da ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...).*

Por sua vez, o Sr. Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal, declarou, em síntese, que recebeu o MEMO. CIRC. Nº 011/CI/2016 da Controladoria Interna alertando sobre a realização de excessivas alterações orçamentárias. Por fim, o gestor assegurou que está implementando ações para evitar a reincidência.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas não acataram as contrarrazões apresentadas pelos defendentes, por entenderem que o percentual apurado está em desconformidade com o entendimento pacífico da Corte que é de 20%.

Dissinto parcialmente da manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, para afastar a responsabilização da Sr^a Marlene, Controladora Interna, uma vez que ficou constatado que o órgão de Controle Interno do Município vem alertando o chefe do Poder Executivo Municipal sobre as excessivas alterações no orçamento. Por outro lado, permanece a irregularidade de responsabilidade do Sr. Prefeito, haja vista ser o responsável direto pela emissão de decretos que alteram o orçamento.

✓ A13. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos**Situação encontrada:**

O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 6.737.033,70, no entanto, o superávit/déficit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondia a um déficit de R\$27.438.143,79 (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), desta forma, indicando a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 6.737.033,70.

Acórdão APL-TC 00056/17 referente ao processo 01456/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após análise das contrarrazões apresentadas, o Corpo Técnico destacou que o valor de créditos adicionais abertos sem fonte de recurso agora é de R\$ 457.101,87.

Dessa feita, filio-me ao entendimento da Unidade Técnica de consumação da impropriedade.

No entanto, a despeito da violação aos preceitos legais, o saldo de dotação orçamentária apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$ 11.637.680,96) é superior ao valor de créditos adicionais abertos sem a correspondente fonte de recursos (R\$ 457.101,87).

Isso é indicativo de que o valor dos créditos adicionais abertos sem a correspondente disponibilidade financeira não foi realmente comprometido. Não vislumbro, portanto, gravidade suficiente para que essa irregularidade, por si só, inquene as contas de Governo.

- *Dos Restos a Pagar*

Os restos a pagar, inscritos até 31 de dezembro de 2014, somaram R\$ 9.144.224,19, sendo o valor de R\$ 4.672.334,79 inscritos em restos a pagar não processados e a quantia de R\$ 4.471.889,40 em processados.

No final do exercício em exame, o saldo dos restos a pagar perfaz o montante de R\$ 22.745.750,88.

- *Nova Estrutura de Codificação de Natureza de Receita Orçamentária*

Com o advento da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05, de 25 de agosto de 2015, foi alterada a estrutura de codificação da classificação de natureza de receita, constante no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Dessa feita, a nova estrutura da receita entrará em vigor a partir de 2018 para os Municípios.

Com efeito, impositivo determinar ao atual gestor que ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015.

Natureza de Informação Patrimonial²

² As informações financeiras, na nova versão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pertencem ao patrimônio (Alterada pela Resolução CFC nº 1.268/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• **Do Resultado Financeiro**

A disponibilidade de caixa atingiu a quantia de R\$ 67.871.845,15. Confrontada com o somatório da dívida flutuante no valor de R\$ 25.109.981,61, tem-se um resultado financeiro consolidado de R\$ 42.761.863,54. No entanto, excluindo o superávit das autarquias (Saneamento e Esporte), no montante de R\$ 26.526,66, e do Instituto de Previdência, no valor de R\$ 54.424.716,78, tem-se um déficit do Poder Executivo na cifra de R\$ 11.689.379,90. Ademais, a Unidade Instrutiva evidenciou que foram empenhadas despesas de convênios, cujos recursos financeiros estavam pendentes de recebimento, no valor de R\$ 11.309.749,62. Dessa forma, subtraindo tal cifra, o Município encontrava-se com insuficiência financeira na importância de R\$ 379.630,28.

✓ **A16. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa**

Situação encontrada:

Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa no valor R\$11.689.379,90 (excluído o Instituto de Previdência, Câmara e Autarquias) apurado pelo confronto entre o Ativo e Passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro de acordo com a Lei nº 4.320/1964). No exercício, conforme Anexo TC-38, o município possuía empenho de despesas de convênios, mas que ainda estavam pendentes de recebimento de recursos financeiros no valor de R\$11.309.749,62. Assim após a exclusão destes, a insuficiência financeira foi de R\$379.630,28.

No relatório de complementação da instrução, a Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, de ofício, reconheceu a impropriedade da insuficiência financeira de R\$379.630,28 apontada nas manifestações anteriores, acolhendo assim a defesa outrora apresentada.

Com efeito, consignou o seguinte o Corpo Instrutivo: “3.2. Quanto ao achado A16 levantado na instrução inicial (págs. 191/228), após a realização deste exame, o mesmo fora descaracterizado, conforme se verifica no PT nº QA3-15 - Apuração do Superávit ou Déficit Financeiro (anexo), por esta razão pugna-se pelo afastamento das responsabilidades do senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito Municipal (período de 23.06 a 31.12.2015) e senhora Marlene Aparecida Covaque da Silva – Controladora”.

Observa-se que essa mudança de posicionamento está relacionada à reavaliação do passivo financeiro. Segundo o Papel de Trabalho QA1-16 – “Teste do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”, o passivo financeiro inicialmente apurado era R\$ 25.109.981,61, conforme a metodologia abaixo descrita:

DESCRIÇÃO	Valor
Passivo Circulante (Balanço Patrimonial)	8.870.849,09
Restos a Pagar Não Processados (Balanço Orçamentário - Anexo I)	2.595.193,32
Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	13.643.939,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PASSIVO FINANCEIRO APURADO	25.109.981,61
-----------------------------------	----------------------

Fonte: PT nº QA3-15

Entretanto, a Comissão de Análise das Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, acolheu a tese de defesa e revisou o valor do passivo financeiro (de R\$ 25.109.981,61 para R\$ 24.347.919,91). A Comissão não utilizou a mesma metodologia constante do Papel de Trabalho QA1-16. O passivo financeiro foi apurado segundo a metodologia antes adotada na análise das Prestações de Contas Anuais, conforme descrito última versão do Papel de Trabalho nº. QA3-15 – “Apuração do superávit ou déficit financeiro”:

DESCRIÇÃO	Valor
1 Saldo do exercício anterior - Restos a Pagar (+) [Balanço Orçamentário]	41.825.384,40
2 Inscrição (+) [Balanço Financeiro]	20.064.767,48
3 Pagamento (-) [Balanço Financeiro]	6.043.122,28
4 Cancelamento (-) [Balanço Orçamentário]	33.101.278,72
5 Restos a Pagar Saldo para o exercício seguinte (1+2-3-4)	22.745.750,88
6 Consignações/Retenções [Balanço Patrimonial]	1.602.169,03
7 Passivo Financeiro apurado (Relatório Final – jan/2017) (5+6)	24.347.919,91
8 Passivo Financeiro apurado (Relatório Inicial – jul/2016)	25.109.981,61
9 Diferença (7-8)	(762.061,70)

A Unidade Técnica, todavia, não apresentou qualquer explicação a respeito da causa da diferença de resultados, bem como o porquê a última metodologia proposta deveria ser adotada por esta Corte. A defesa contribuiu também pra essa confusão na medida em que apresentou dados contraditórios a respeito do saldo de restos a pagar não processados inscritos no exercício. Ora alegou que o valor correto era de R\$ 12.881.877,50 (sem justificar a ajuste contábil), ora aduziu que era de R\$ 13.643.939,20 (tal como efetivamente escriturado no Balanço Financeiro). Esse suposto ajuste do saldo dos restos a pagar não processados não possui qualquer respaldo nos demonstrativos encaminhados na própria defesa, constituindo argumento temerário.

Após examinar detidamente os autos e a defesa apresentada, constatamos que o erro não está no saldo de restos a pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 13.643.939,20 – Balanço Financeiro), mas sim de falha na escrituração dos Restos a Pagar Não Processados Liquidados inscritos em exercícios anteriores (R\$ 2.595.193,32 – Anexo 1 do Balanço Orçamentário).

Essa diferença na apuração do passivo financeiro entre a primeira e última análise técnica (R\$ 762.061,70) diz respeito a Restos a Pagar Não Processados Liquidados, os quais, todavia, foram equivocadamente contabilizados no saldo a liquidar do Anexo I do Balanço Orçamentário (R\$ 2.595.193,32). Ambos os métodos de apuração deveriam resultar no mesmo valor, todavia, essa escrituração errônea induziu ao erro o Corpo Técnico na análise inicial. Para evitar a discrepância, o procedimento correto seria computar a diferença apontada

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(R\$ 762.061,70) no saldo de Restos a Pagar Liquidados inscritos em exercícios anteriores (Anexo 2 do Balanço Orçamentário).

Dessa forma, segundo informações constantes em tabela da defesa para apuração do resultado financeiro, os Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário deveriam demonstrar os seguintes resultados:

Descrição	Valor escriturado	Valor correto	Diferença
1 – Saldo a liquidar de Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores (Anexo I do Balanço Orçamentário)	2.595.193,32	1.833.131,62	(762.061,70)
2 – Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados inscritos em exercícios anteriores (Anexo II do Balanço Orçamentário)	85.790,08	847.851,78	762.061,70
3 – Saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.680.983,40	2.680.983,40	0,00

Os dados informados pela defesa são compatíveis com as informações constantes do Anexo TC 10-A e com o Balanço Financeiro e Patrimonial.

Descrição	Valor
1 - Saldo de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	6.420.828,28
2 - Consignações/Retenções (Balanço Patrimonial – Demais Obrigações a Curto Prazo)	1.602.169,03
3 – Saldo de Restos a Pagar Liquidados de exercícios anteriores (defesa)	847.851,78
4 – Apuração do Passivo Circulante (1+2+3)	8.870.849,09
5 – Passivo Circulante (Balanço Patrimonial)	8.870.849,09

Descrição	Valor
1 – Saldo de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	6.420.828,28
2 – Saldo de Restos a Pagar Processos de exercícios anteriores (defesa)	847.851,78
3 – Apuração do Saldo de Restos a Pagar Processados para o exercício seguinte (1+2)	7.268.680,06
4 – Saldo de Restos a Pagar Processados (Anexo TC 10-A)	7.268.680,06

A origem da discrepância encontra-se, pois, na errônea escrituração do Saldo a Liquidar dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores constantes no Anexo 1 do Balanço Orçamentário, o que, todavia, não obstou a apuração do passivo financeiro, por meio de outra metodologia, visto que os dados constantes do Balanço Patrimonial e do Balanço Financeiro estão compatíveis com o Anexo TC 10.

Assiste razão à derradeira manifestação técnica quanto à improcedência da insuficiência financeira indicada na análise inicial. Cumpre, entretanto, determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que avalie a necessidade de aprimorar os testes de apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

Acórdão APL-TC 00056/17 referente ao processo 01456/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

✓ **A4. Divergência no saldo da demonstração de fluxo de caixa**

Situação encontrada:

Divergência de R\$ 136.316,42 entre a variação da geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa apurada (R\$1.446.996,83) e a geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa consignada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$1.583.313,25).

Andou bem o Corpo Técnico em não elidir tal impropriedade, uma vez que não é possível corrigir tal discrepância nos balanços de 2015, como queria a defesa, tendo em vista que os demonstrativos contábeis já foram confeccionados e publicados.

✓ **A6. Divergência no saldo da conta Estoque**

Situação encontrada

Divergência de R\$96.329,20 entre o saldo o estoque apurado (R\$365.234,14) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$268.904,94).

Tal impropriedade remanesceu, em razão dos motivos expendidos no item anterior (A4).

✓ **A7. Divergência no teste de saldo do resultado patrimonial**

Situação encontrada:

Divergência no valor de R\$480.788,19 no saldo do resultado acumulado do exercício anterior, em decorrência de transposição de saldo do exercício anterior (R\$91.728.022,60) com divergência de valor para o saldo do exercício seguinte (R\$91.247.234,41).

✓ **A8. Divergência no saldo do passivo exigível**

Situação encontrada:

Divergência de R\$758.955,25 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$90.102.639,13) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$90.861.594,38).

✓ **A9. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro**

Situação encontrada:

Divergência no valor de R\$-762.481,70 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$42.761.863,54) e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$43.524.345,24).

Convirjo mais uma vez com o Corpo Técnico pela consumação de tais impropriedades, haja vista que os novos demonstrativos acostados aos autos pela defesa, desvirtuam consideravelmente os resultados orçamentário e patrimonial do Município, já encerrados no exercício de 2015.

• Da Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Consoante relatório do Controle Interno, o saldo anterior da dívida ativa (2014) perfaz o valor de R\$ 6.746.014,69. No decorrer do exercício de 2015 foi baixada a monta de R\$ 3.712.487,61. Por outro lado, houve inscrição de dívida ativa no montante de R\$ 20.533.558,37, evidenciando um saldo da dívida ativa na monta de R\$ 23.567.085,45³, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor – R\$
Saldo do Exercício Anterior	6.746.014,69
(+) Inscrição	20.533.558,37
(-) Baixa	3.712.487,61
Saldo da Dívida Ativa	23.567.085,45

Fonte: Relatório do Controle Interno

Atinente a esse tópico, o Ministério Público de Contas destacou o seguinte:

(...) No entanto, haja vista a grande expressividade das inscrições realizadas no exercício em voga, necessário recomendar ao atual gestor que aprimore a sistemática de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários.

Gestão Fiscal

- **Resultado Primário**

A meta de resultado primário estabelecida na LDO foi um déficit no valor de R\$ 6.179.282,34. Ao final do último bimestre o resultado primário atingiu um déficit na monta de R\$ 1.466.859,28. Segundo o Corpo Técnico tal meta foi atingida.

- **Resultado Nominal**

O resultado nominal do Município de Rolim de Moura, até o 6º bimestre, foi apurado por meio do critério “abaixo da linha”, metodologia de cálculo aplicada pelo Banco Central.

No presente caso, a Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal previu na LDO uma meta fiscal de resultado nominal com aumento da dívida no valor de R\$ 440.694,73. No encerramento do exercício em apreço, o resultado nominal apresentou aumento da dívida fiscal na quantia de R\$ 14.993.732,15. Assim, consoante o relatório técnico, a meta fiscal de resultado nominal não foi cumprida.

✓ A10. Não atingimento do Resultado Nominal

Situação encontrada:

A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$440.694,73 e o

³ Registre-se que os valores da Dívida Ativa apresentados pelo Controle Interno do Município diferem dos valores apurados pelo Corpo Técnico.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

resultado foi de R\$14.993.732,15, o que representou -3.302,29% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

A Sr^a. Marlene Aparecida, Controladora do Município alegou que o valor apresentado neste documento não condiz com o valor apresentado no Relatório do anexo V -, enviado pelo setor de contabilidade a este setor de controle interno, Demonstrativo do Resultado Nominal, que segue em anexo, fazendo crer que houve um erro de digitação por parte dos técnicos.

O Corpo Técnico, por sua vez, rechaçou os argumentos apresentados pela defesa, visto que o valor de R\$ 5.659.543,20 apresentado no novo demonstrativo do resultado nominal ainda revela que a meta foi extrapolada.

Por fim, a Unidade Instrutiva concluiu que *prevalecem para fins desta análise os dados remetidos a esta Corte via Sigap - Gestão Fiscal, eis que encaminhados de acordo com o normatizado por esta Corte de Contas. Ressalte-se que a retificação dos dados enviados pelo Sistema Sigap só pode ser realizada pelo por meio do próprio sistema.*

Destaque-se que por meio de lei, o Município elegeu uma meta de resultado nominal, logo estava jungido a ela.

Com efeito, corrobora-se o pronunciamento do Corpo Técnico, uma vez que a Administração Pública deveria, no decorrer da gestão, ter se utilizado de instrumentos (limitação de empenho) com vistas a evitar o descumprimento da meta de resultado nominal.

Destarte, impositivo determinar ao atual gestor que adote providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

- ***Da Despesa com Pessoal***

A análise dos autos indica que, ao final do terceiro quadrimestre de 2015, o Poder Executivo do Município gastou com pessoal o montante de R\$ 47.312.123,65, o que corresponde a 53,98% de sua Receita Corrente Líquida - RCL, no valor de R\$ 87.654.579,84. Destarte, consoante a Unidade Instrutiva, o limite de gasto com pessoal definido no art. 20 da LRF (54%) foi respeitado.

Vê-se, porém, que o limite prudencial de despesa com pessoal de 51,30%, ou seja, 95% do limite máximo de 54% foi ultrapassado. Desse modo, fez-se necessária a emissão de alerta por este Tribunal, com determinação de que sejam cumpridas, pelo Poder Executivo Municipal, as medidas restritivas impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF, a saber:

Art. 22. Omissis

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

- **Da Dívida Consolidada Líquida**

Registre-se que o Controle Externo apurou uma dívida consolidada líquida no montante de R\$ 9.959.417,07, o correspondente ao percentual de 11,36% sobre a Receita Corrente Líquida de R\$ 87.654.579,84. Portanto, dentro do limite de 120% estabelecido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Da Análise da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

No exercício em apreço, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rolim de Moura arrecadou receita no montante de R\$ 13.423.101,84. Por outro lado, realizou despesa na quantia de R\$ 4.734.968,96. Cotejando-as, tem-se um resultado orçamentário previdenciário superavitário de R\$ 8.688.132,88.

Segundo o Corpo Técnico, a projeção atuarial do RPPS prevê déficit a partir do exercício de 2024. Sendo, portanto, evidenciado na análise técnica como objeto de esclarecimento por parte do gestor.

✓ A15. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024

Situação encontrada:

Da análise do comportamento das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, verifica-se que, a partir do exercício de 2024, o resultado previdenciário tornou-se negativo revelando um crescente déficit financeiro em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias. Esse quadro de crescimento do déficit financeiro previdenciário poderá exigir maior esforço do Tesouro, na alocação de recursos, para cobertura do déficit anual do Regime Próprio de Previdência do município.

A LRF prima pela responsabilidade dos dirigentes na gestão fiscal, a qual deverá ser realizada de forma planejada e transparente com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre as receitas e despesas da seguridade social.

Assim, Administração deve demonstrar que está adotando as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os jurisdicionados afirmaram que *quanto ao item acima, informamos que tais dados que foram enviados via SIGAP, estavam atualizados com dados atuarial do exercício de 2013, ano base 2012, porém enviamos o Relatório de 2015, ano base 2014, do cálculo atuarial da caixa econômica, bem como novo anexo X - demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos que demonstra que tais valores não foram atualizados de acordo com o novo cálculo atuarial, o que muda a situação do déficit financeiro previdenciário.*

Por outro lado, o Corpo Técnico rebateu as contrarrazões apresentadas, pelos seguintes motivos:

Tanto o demonstrativo da Projeção Atuarial (pág. 446/447) quanto o Relatório da Avaliação Atuarial evidenciam um resultado previdenciário negativo a partir do exercício de 2049 até o exercício de 2066.

Verifica-se que os documentos apenas evidenciam a postergação do início do déficit atuarial. Além disso, a Administração não demonstrou o implemento das medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit ou equalização dos resultados ao longo dos exercícios futuros.

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para descaracterização do achado.

Converge-se com o entendimento do Corpo Instrutivo pelas razões aludidas no relatório técnico. Dessa forma, impositivo determinar ao Chefe do Poder Executivo, juntamente com o Superintendente do Rolim Previ, que elabore um plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do ROLIM PREVI no futuro⁴.

Limites constitucionais e Legais

• *Do Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*

O Município de Rolim de Moura, no decorrer do exercício de 2015, aplicou, segundo o Corpo Instrutivo, na manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 15.842.133,73, correspondente ao percentual de 26,22% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 60.419.076,46), cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

• *Do Gasto com a Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)*

A municipalidade gastou na remuneração e valorização dos profissionais do magistério a monta de R\$ 10.492.517,84, em efetivo exercício no ensino fundamental público, equivalente ao percentual de 80,72% dos recursos do FUNDEB. De igual forma, cumpriu com o artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

⁴ Ressalta-se que tal determinação também foi feita na análise da prestação de contas de 2015 do ROLIM PREVI (Processo nº 1328/16-TCER).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

❖ Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (**Fluxo**) pela nota média padronizada (**Proficiência**).

*“**Fluxo** – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”*

*“**Proficiência** – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”*

- **Matemática** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 225 e 275; de 8ª série (9º ano): entre 300 e 350.
- **Língua Portuguesa** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 200 e 250; de 8ª série (9º ano): entre 275 e 325.

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

➤ **Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)**

➤ **Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)**

Verifica-se que o Município de Rolim de Moura não obteve IDEB, para a **série/ano inicial e final** do ensino fundamental (exercício de 2015).

Compulsando o site ideb.inep.gov.br, constata-se que do 1º ao 5º ano (inicial) e do 6º ao 9º ano (final) “Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados”.

Impositivo, portanto, determinar ao atual Prefeito que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município na série/ano inicial e final do ensino fundamental.

- **Do Limite de Gasto com Saúde**

Acórdão APL-TC 00056/17 referente ao processo 01456/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

O Município de Rolim de Moura aplicou o montante de R\$ 15.292.129,94 nas ações e serviços públicos de saúde, o correspondente ao percentual de 25,31% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 60.419.076,46), quando o mínimo estabelecido é de 15%. Cumpriu, assim, o artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

- **Do Repasse ao Poder Legislativo**

Segundo a Unidade Técnica, o Poder Executivo Municipal, no exercício em exame, repassou ao Poder Legislativo daquele Município a monta de R\$ 4.145.894,02, correspondente a 6,89% das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 60.208.443,53), cumprindo o limite máximo de 7%, nos termos do inciso I do artigo 29-A, da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Da Atuação do Controle Interno

O Controle Interno do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas, bem como houve pronunciamento do gestor declarando que tomou conhecimento do relatório de auditoria do órgão de Controle Interno.

Das Determinações nas Contas de Governo de Exercícios Anteriores

No exame das prestações de contas dos exercícios anteriores foram lavradas diversas recomendações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que após a instrução do processo em tela, o Corpo Técnico evidenciou o seguinte:

A17. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores
Situação encontrada:

a) (Item V da Decisão n. 298/2013 - Processo n. 1603/2013) abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada. Não Atendeu. Comentário: Conforme consulta ao Sigap Contábil, houve remessa intempestiva dos balancetes mensais referente aos meses de Janeiro a Agosto e Dezembro de 2015.

b) (Item VII da Decisão 298/2013 - Processo 1603/2013 e Item V da Decisão 386/2014 – Processo 1177/2014) adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00. Não Atendeu. Comentário: Conforme relatório de gestão fiscal, não houve atingimento da meta de resultado nominal no exercício de 2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

c) (Item II, a, da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014; Item II, c, da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014; e Item II, g, da Decisão n. 203/2015 - Processo n. 1877/2015) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos. Não Atendeu. Comentário: Conforme consulta ao Sigap Contábil, houve remessa intempestiva dos balancetes mensais referente aos meses de Janeiro a Agosto e Dezembro de 2015.

d) (Item II, b, da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014) Providencie a publicação dos relatórios fiscais dentro do prazo. Não Atendeu. Comentário: Conforme Processo de Gestão Fiscal (2701/2015), foram encaminhados intempestivamente os relatórios do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres.

e) (Item II, e, da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014) Implemente medidas com vistas a elaborar, doravante, o relatório anual, especificando, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atenção ao art. 13 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000. Não Atendeu. Comentário: Conforme relatório no Sigap Gestão.

f) (Item II, i, da Decisão 386/2014 - Processo 1177/2014) Verifique, ao promover a abertura de créditos adicionais, a existência de recursos disponíveis. Situação: Não Atendeu. Comentário: Conforme Papel de Trabalho QA02-12, houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$6.737.033,70 indicando como fonte de recursos, o superávit financeiro, contudo, o município dispunha era de déficit financeiro do exercício anterior.

g) (Item V da Decisão n. 386/2014 - Processo n. 1177/2014) Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Rolim de Moura que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA. Não Atendeu. Comentário: O Relatório do Controle Interno não apresenta essas informações.

Instados, os jurisdicionados apresentaram justificativas.

No relatório técnico de defesa, a Unidade Técnica concluiu da seguinte maneira:

Entende-se que as justificativas apresentadas são suficientes para a descaracterização dos achados consignados nas alíneas “b” e “g” deste item, no entanto, em relação aos apontamentos contidos nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f”, as justificativas trazidas não são suficientes para suas desconstituições, logo, opina-se por suas permanências.

A Unidade Instrutiva, no último relatório técnico, responsabilizou o Sr. César Cassol, Prefeito Municipal (período de 01.01 a 23.06.2015) pelos seguintes achados: a) não atingimento do resultado nominal; b) déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024 e c) ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores.

Acórdão APL-TC 00056/17 referente ao processo 01456/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Compulsando os autos, verifica-se que não existem evidências de participação efetiva do Sr. César Cassol nos apontamentos supra, considerando ainda que tais impropriedades não ensejam a reprovação das contas, convirjo com o Ministério Público de Contas pelo afastamento das irregularidades.

Pelas razões acima expendidas, convergindo, na essência, com o entendimento do Corpo Instrutivo e, na integralidade, com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir *Parecer pela aprovação*, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor César Cassol, (período de 01.01 a 23.06.2015), com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal;

II - Emitir *Parecer pela aprovação com ressalvas*, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Luiz Ademir Schock, (período de 24.06 a 31.12.2015) com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 136.316,42 no saldo da demonstração de fluxo de caixa;
- b) Discrepância no valor de R\$ 96.329,20 no saldo da conta estoque;
- c) Divergência no valor de R\$ 480.788,19 no saldo do resultado patrimonial;
- d) Divergência na quantia de R\$ 758.955,25 no saldo do passivo exigível;
- e) Divergência de R\$ 762.481,70 no saldo do superávit/déficit financeiro, devido a erro de escrituração nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário;
- f) Não atingimento da meta de resultado Nominal;
- g) Excessivas alterações no orçamento;
- h) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, atenuado pelo saldo de dotação;
- i) Déficit financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024;
- j) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores.

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura que:

a) nos próximos exercícios, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 c/c o art. 35 da IN nº 39/TCER-2013, informe corretamente no Sistema Sigap (Módulo Gestão Fiscal - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

do Ensino - MDE) as entradas de recursos no Fundeb, no tocante à: (i) Contribuição do Município para formação do Fundo; (ii) Ganho ou perda verificada no recebimento de recursos; (iii) Complementação da União (somente quando houver); e (iv) Aplicações financeiras com recursos do Fundo; (v) para que nos termos do art. 35 da IN nº 39/TCER-2013, observe a correta apresentação do fluxo atuarial, por ocasião do envio dos anexos integrantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária via Sigap - Gestão Fiscal;

b) ordene à Contabilidade do Município para não realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento, bem como ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta observando o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

c) ordene à Contabilidade do Município para observar as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

d) ordene à Contabilidade do Município para realizar (registrar) os ajustes necessários para o reconhecimento do passivo com o Regime Próprio de Previdência Social, evidenciando em notas explicativas as demonstrações contábeis do exercício de 2016 os ajustes realizados de acordo com as disposições do MCASP (6ª Edição) e as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

e) ordene à Contabilidade do Município para apresentar em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (IV) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (V) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; (b) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (c) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes; (d) Demonstração das Variações Patrimoniais:

ainda que seus valores não sejam relevantes, sugere-se que evidencie: (I) Redução ao valor

recuperável no ativo imobilizado; (II) Baixa de Investimento e (III) Constituição ou reversão de provisões. (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa: (I) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato; (II) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes, assim como (III) a política de contabilização das aplicações financeiras.

f) ao elaborar o Relatório Circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

(a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

(b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

(c) Avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal;

(d) Avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial; e

(e) Avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo).

g) ordene à Controladoria Geral do Município ao seguinte:

(a) que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

(b) que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual sobre as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

h) implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

i) adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

j) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015;

k) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, se for o caso;

l) apresente a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

m) observe limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de 20% do orçamento inicial, nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (Processo n. 1133/2011)

IV – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

b) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República; e

d) que avalie a necessidade de aprimorar os testes de apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Rolim de Moura para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 9 de Março de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR